

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/030357
RECORRENTE: RIO VERDE EMPRENDIMENTOS LTDA.
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000480301

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, I do CTB. "Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%". Alegações de negativa de cometimento. Presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo afastadas. Nulidade do AIT. Divergência no campo descrição marca/modelo. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pela proprietária legal, em face do rigor do artigo Art. 218, I do CTB. "Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%", com base no auto de infração lavrado no dia 23/04/2017, na Rod. BA526, Km 12 – Sentido Crescente – Simões Filho/Bahia.

Alega a Recorrente que o veículo que aparece na foto do RADAR é um automóvel da marca Toyota, modelo: Corola, cor prata, portanto, há uma contradição entre o veículo autuado e o notificado de sua propriedade, ou seja, o veículo flagrado pelo aparelho está com a placa clonada ou então houve erro de leitura da placa, pelo que requer o arquivamento dos autos.

A Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações, pelo que requer seja julgado insubsistente o auto de infração e o conseqüente cancelamento da multa imposta.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões processuais no que pertine a tempestividade e a capacidade postulatória, e presentes todos os requisitos de ordem formal quanto a lavratura do AIT, passo à análise de mérito do Recurso.

A recorrente apresenta documentação probatória do quanto alegado, na qual se observa que os veículos anotados possuem características diferentes, pelo que, afiro legitimidade e razão ao pleito. O veículo notificado diverge do veículo autuado, conforme é claramente perceptível no AIT em estrita observância aos Princípios Administrativos da Legalidade e da Autotutela da análise das argumentações da Recorrente, dos documentos acostados aos autos, principalmente pela cópia do do CRLV e das fotografias do veículo acostados aos autos, é possível notar tais divergências, tendo em vista que a Recorrente comprova que é proprietária de um veículo FIAT/STRADA FIRE FLEX, PLACA OLO0971, veículo descrito no AIT, **entretanto, verifica-se no Relatório de Auto de Infração - Radar** que o veículo autuado é um HILUX SW4, o que corrobora com a argumentação de suspeita de clonagem aventada pela Recorrente, não sendo, portanto, a infração de responsabilidade da Recorrente, pelo que o AIT deve ser arquivado.

Por tais contradições, se impõe a declaração de nulidade do AIT, quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas razões ora expostas, **julgando INSUBSISTENTE o Registro do Auto de Infração nº. R000480301**, lavrado contra **RIO VERDE EMPRENDIMENTOS LTDA.**, determinando seu conseqüente arquivamento.

Recomendo, ainda que sejam os autos remetidos ao Setor competente para a apuração de possível "Clonagem" de Placa.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **R000480301**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 04 de agosto de 2020

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular/ SIT - Relatora

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI